



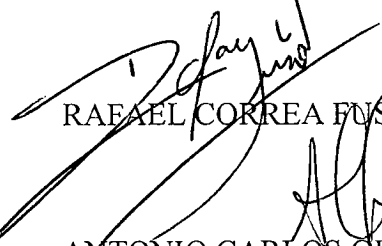
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

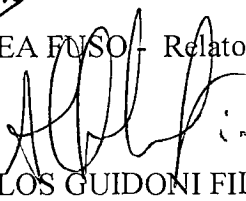
Processo nº 10680.009778/2004-68
Recurso nº 522.892 Voluntário
Resolução nº **1201-00.030 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de novembro de 2010
Assunto Solicitação de diligência.
Recorrente ENGEBRAS CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida 2ª TURMA-DRJ/BELO HORIZONTER/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência para aguardar o trânsito em julgado da ação rescisória e a devida instrução com seu resultado, nos termos do relatório e voto. Vencido o conselheiro Rafael Correia Fuso (Relator). Designado o conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho para redação da resolução.


CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente


RAFAEL CORREA FUSO - Relator


ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO - Redator designado

EDITADO EM: 03/12/2013.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente), Eduardo Martins Neiva Monteiro (Suplente Convocado)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 06/08/2004 (conforme ciência do representante da empresa), em face da empresa Engebras Construtora Ltda., quanto à falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro sobre o Lucro Real, conforme detalhado no termo de verificação fiscal, no período de 1994, 1996 a 1999, bem como falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro sobre o Lucro Presumido, conforme detalhado no termo de verificação fiscal, no período de 2000 a 2003, acrescidas de multas punitivas de 75% quanto à falta de recolhimento dos tributos, acrescidos também de juros de mora de 1% ao mês no período de 1996 e 1997, e Selic para os períodos de 1997 em diante, bem como cobrou-se também no lançamento multas isoladas de 75% (Artigo 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96), apuradas com base na ausência de recolhimento da CSLL – Estimativa (sobre receitas provenientes de obras por empreitada com órgãos públicos com fornecimento de materiais), dos anos calendários de 1997 a 1999.

Nos anos calendários de 1996 a 1999, o contribuinte diferiu a tributação para o período de realização do Lucro quanto às receitas decorrentes de obras por empreitada com órgãos públicos, apresentando os valores à fiscalização à fl. 73.

Os demonstrativos de cálculo dos valores cobrados a título de tributo e multa estão juntados nos autos às fls. 12 a 23 dos autos.

Cumprir destacar que os períodos de 1994 e 1995 já haviam sido fiscalizados pela Receita Federal, especificamente quanto à CSLL, tendo vista o surgimento de fatos novos, foi solicitado reexame do citado período, destacando que a ação fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração ora analisado abrangeu os anos-calendários de 1994 a 2003.

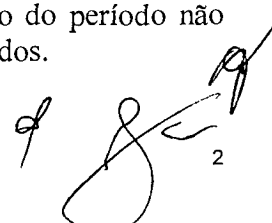
As verificações obrigatórias também foram efetuadas confrontando os valores declarados/recolhidos e os apurados pelo contribuinte em sua escrituração contábil e fiscal, com relação ao IRPJ, Cofins e Pis do período de dezembro de 1998 a dezembro de 2003. Especificamente quanto aos anos de 1998 e 1999, o valor do crédito apurado tomou como fundamento os dados informados pelo contribuinte (no Volume 1 do Anexo do AI) e constantes do Demonstrativo Mensal de Cálculo e Apuração do Pis e Cofins.

A ciência do MPF e do Termo de Início de Ação Fiscal se deu em 07/01/2004, conforme narrado no Relatório Fiscal, pelo responsável legal da contribuinte.

No Relatório Fiscal consignou que o contribuinte não declarou a CSLL em DCTF em 1994 e 1996 a 2003. Nas declarações de ajuste anual, declarou a CSLL a pagar apenas na DIPJ de 1998, entregue em 1999.

Contudo, observa-se dos documentos fiscais apresentados aos autos (fls. 204/206), que o contribuinte informa na DIPJ de 2001 (ano calendário de 2000) os valores de CSLL devidos. Nos demais anos-calendário o contribuinte informou como zero os valores de CSLL.

O lançamento de ofício relativo ao ano calendário de 1994 foi efetuado com base no demonstrativo fornecido pelo contribuinte, cotejando-o com o quadro de IRPJ Real Anual da DIRPJ 95, Anexo 2 e o LALUR, já que os Livros Diário e Razão do período não foram apresentados. Os demais documentos solicitados foram todos apresentados.



A ausência de recolhimentos da CSLL, segundo o contribuinte, se deu em razão de ação judicial ajuizada pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado, na qual a contribuinte fazia parte, tendo como decisão a não exigência por parte do fisco federal da CSLL, nos termos da Lei n. 7.689/88.

Em voto da Exma. Desembargadora Federal Eliana Calmon, à época, reconheceu a coisa julgada quanto à Lei n. 7.689/88, porém considerou que os efeitos da decisão não são aplicáveis à Lei n. 8.212/91.

Destaca-se, portanto, que um dos fundamentos do presente Auto de Infração para exigir a CSLL é a Lei n. 8.212/91, bem como outras regras contemporâneas, não atingidas pelos efeitos da coisa julgada do Poder Judiciário que afastou a cobrança da CSLL dos associados do Sindicato apenas em relação à Lei n.º 7.689/88.

O contribuinte protocolou impugnação em face do lançamento fiscal, alegando em síntese:

decadência do crédito tributário quanto aos períodos de dezembro de 2004 a dezembro de 2008, considerando a impossibilidade da revisão do lançamento fiscal nos termos do artigo 149 do CTN, devendo ser aplicado o disposto no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, que considerado o prazo de lançamento de até 5 anos contados da data do fato gerador. Caso se aplique também o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, também ocorrerá a decadência.

Combate ainda o disposto no artigo 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, apontando ainda decisão do extinto Conselho de Contribuintes;

Afirma ainda que o Sindicato ajuizou Ação Judicial em face da União, para fins de afastar a cobrança da CSLL também com base na Lei n. 8.212/91, na qual também transitou em julgado em favor dos sindicalizados. Portanto, a contribuinte alega que se fez coisa julgada quanto à referida contribuição social contemporânea;

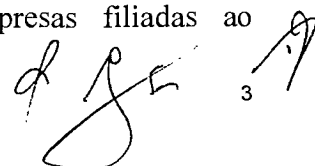
Afirma também que no decorrer do ano de 2000, a contribuinte sofreu fiscalização da DRF, que teve por objeto específico verificar o lançamento e o recolhimento da CSLL, e a fiscalização atual não foi precedida de ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor (artigo 906 do RIR/99), portanto é nulo o lançamento fiscal em relação a esse período;

Afirma que contra a decisão que transitou em julgado quanto ao reconhecimento do não pagamento da CSLL com base na Lei n.º 8.212/91, a União ajuizou Ação Rescisória, que tramita no TRF da Primeira Região. Enquanto perdurar os efeitos da coisa julgada, o contribuinte argumenta que não se encontra inadimplente.

Argumenta que não se pode cobrar multa e juros;

Informa que a multa isolada está sendo cobrada com a multa de ofício, portanto, há dupla penalidade do contribuinte, o que é repudiado pela jurisprudência administrativa e judicial.

Juntou nos autos no momento da apresentação de sua defesa administrativa cópia do Termo e Verificação Fiscal da CSLL do período de 1991 a 1995, na qual conclui-se pela impossibilidade da constituição do crédito tributário das empresas filiadas ao



SICEPOT/MG, em razão das decisões transitadas em julgado quanto aos Mandados de Segurança Coletivo n. 89.0001256-8 e 96.00365458-3 –10; cópia das ações judiciais ora mencionadas, comprovante de que é associada ao referido Sindicato.

Constata-se nos documentos juntados aos autos à fls. 366 e 367, que o pedido da Fazenda Nacional quanto à Ação Rescisória foi acolhido, corrigindo o erro material existente no acórdão transitado em julgado da ação judicial que tramitou sob o n. 96.00365458-3 –10, apontando que a inconstitucionalidade da cobrança da CSLL limite-se à Lei n. 7.856/89, sendo válida a cobrança da referida contribuição quanto a Lei n. 8.212/91.

Em consulta ao site do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, constata-se que os autos da Ação Rescisória n. 2001.01.00.015071-8, interposta pela Fazenda Nacional aguarda julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato em face do acórdão prolatado pela corte, que reconheceu o erro material na decisão que transitou em julgado nos autos da Ação Judicial n. 96.00365458-3 –10, limitando o trânsito em julgado apenas à Lei n. 7.689/88. Vejamos a ementa do acórdão publicada pela Corte Especial do TRF da Primeira Região:

“AÇÃO RESCISÓRIA- PROCESSO CIVIL -TRIBUTÁRIO — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.689/88 QUE INSTITUIU. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSLL — EFEITOS OBJETIVOS DA COISA JULGADA — RELAÇÕES CONSTITUÍDAS COM BASE EM LEIS SUPERVENIENTES — SÚMULA Nº 239/STF -

Civil). LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 343/STF.

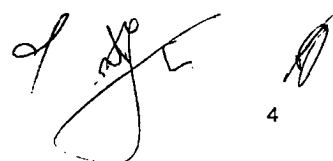
1 — Descabida a incidência da Súmula nº 343/STF. porquanto a envolve matéria de índole constitucional, qual seja, a dimensão objetiva da coisa julgada em face De norma superveniente (art. 50 XXXVI, CF).

2 - Os efeitos da coisa julgada decorrentes de provimento judicial no qual se reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança da CSLL com fundamento na Lei nº 7.689/88, que instituiu a CSLL, não atingem relações futuras, regidas por normas supervenientes (Lei n. 7.856/89 — art. 2º; Lei n. 8.034/90 - art. 20; Lei n. 8.212/91 — art. 23, II e Lei Complementar n. 70/91- art. 11) do que se conclui ser legítima a cobrança da contribuição a partir da Lei nº 7.856/89, observada, por óbvio, a anterioridade nonagesimal.

3 - Nesse sentido: (AR nº 2002.01.00.029739-5/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 48 Seção, DJ de 25.8.2005; AC nº 1999.38.00.014275-0/MG, Rel. Juiz Conv. Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJ de 19/12/2005 e AgRg no RESP nº 703.526/MG. Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 19/9/2005).

4 — De acordo com o STF, Súmula nº 239: “Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.”

5 - No caso específico dos autos, assegurou-se às associadas do sindicato o direito de não recolherem a CSLL, por se haver Relatora reconhecido a inconstitucionalidade formal da norma (Lei nº 7.689/88), ao fundamento de que indispensável seria o manejo de lei complementar para instituição do referido tributo (AMS nº 90.01.05115-4/MG. Rel. Juiz Leite Soares, julgado em 30.10.1991).



4

6 - Contudo, ainda que se entenda que a Lei nº 7.856/89 (art. 2º) não tenha restaurado a referida contribuição, posto que alterou dispositivo considerado inconstitucional, por decisão com eficácia inter partes, certo é que a Lei nº 8.212/91 (art. 23, II) dispôs autonomamente sobre a CSLL, reinstituindo-a a partir da definição de todos os aspectos da hipótese de incidência.

7 — Pedido rescisório procedente.

8 — Apelação da Fazenda Nacional provida.

9 — Segurança denegada.”

Em julgamento de primeira instância administrativa, a Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte, entendeu por julgar parcialmente procedente a impugnação, tendo como resumo do seu julgado a ementa abaixo transcrita:

“Preliminar de nulidade.

Rejeita-se a preliminar de nulidade invocada pela defesa, quando a decisão de mérito é favorável ao contribuinte.

Decadência. Regra geral.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Decadência. Impedimento do Titular do Direito. Propositura de Ação

Rescisória pela Fazenda Nacional.

A partir do trânsito em julgado de decisão que reconheceu a inexistência de relação jurídica que obrigasse o sujeito passivo ao recolhimento do tributo, o lançamento ficou obstaculizado, por falta de relação jurídica *“ex lege”*. Esse impedimento suspende o prazo decadencial.

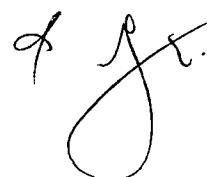
A partir do ajuizamento de ação rescisória desaparece o impedimento para que o Fisco efetue o lançamento de ofício, para prevenir a decadência, cuja exigibilidade ficará suspensa até a solução da rescisória.

Para efeitos da contagem do prazo de decadência deve ser acrescido o prazo em que o Fisco ficou impedido de efetuar o lançamento.

Coisa Julgada.

A declaração da inconstitucionalidade da Lei 7.689/88 e a exclusão de sua eficácia, em caráter permanente e definitivo, só podiam ser obtidas mediante ação direta de inconstitucionalidade. Na via incidental, o reconhecimento da inconstitucionalidade constitui pressuposto da decisão e apenas afasta a aplicação da lei ao caso concreto, mas ela continua a vigorar.

As razões de decidir e as questões julgadas incidentalmente no processo não integram a coisa julgada.



A Lei nº 8.212/91 por si só legitima a exigência de contribuição social sobre o lucro.

Ação Rescisória.

Os efeitos da coisa julgada decorrentes de provimento judicial no qual se reconheceu a inconstitucionalidade da CSLL com fundamento na Lei nº 7.689/88 que instituiu a CSLL, não atingem relações futuras, regidas por normas supervenientes (Lei nº 7.856/89 - art. 2º; Lei nº 8.034/90 - art. 2º; Lei nº 8.212/91 - art. 23, II e Lei Complementar nº 70/91 - art. 11), do que se conclui ser legítima a cobrança da contribuição a partir da lei nº 7.856/89, observada, por óbvio, a anterioridade nonagesimal.

Contudo, ainda que se entenda que a Lei nº 7.856/89 (art. 2º) não tenha restaurado a referida contribuição, posto que alterou dispositivo considerado inconstitucional, por decisão com eficácia inter partes, certo é que a Lei nº 8.212/91 (art. 23, II) dispôs autonomamente sobre a CSLL, reinstituindo-a a partir da definição de todos os aspectos da hipótese de incidência.

Multa e Juros.

Segundo a legislação vigente, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75%, sobre a totalidade ou de diferença de imposto ou contribuição não recolhidos.

Existe previsão legal para dispensa de multa apenas em lançamento para prevenir a decadência, quando o sujeito passivo esteja discutindo judicialmente o imposto ou contribuição e tenha obtido medida liminar em mandado de segurança ou em outras espécies de ação judicial ou mesmo tutela antecipada, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal.

No caso de ação judicial finda, cuja decisão tenha transitado em julgado a favor do sujeito passivo, mas que posteriormente restou rescindida por violar expressamente disposição literal de lei (na vez rescindida é como se nunca tivesse existido), não ocorre a extinção do crédito tributário e o lançamento por falta de recolhimento da contribuição há de ser efetuado com a exigência normal da multa prevista em lei.

Conforme expressa previsão legal, incidem juros de mora sobre todos os débitos tributários relativos aos impostos e contribuições de competência da União, calculados pela Taxa Selic, os quais não ficam dispensados nem mesmo na hipótese legal de lançamento para prevenir a decadência, mesmo que o sujeito passivo possua a seu favor medida liminar ou tutela antecipada.

Multas Isoladas.

Por expressa previsão legal, é cabível a aplicação de multas isoladas incidente sobre a CSLL, devida mensalmente em função das bases estimadas, quando o contribuinte seja optante pelo lucro real anual, ainda que no final do período apure prejuízo fiscal ou base negativa da

contribuição.

Retroatividade benigna.



Em razão do princípio da retroatividade benigna aplicado em matéria de penalidades, à luz do art. 106, II, "c", do CTN, as multas isoladas lançadas devem ser reduzidas ao patamar de 50%, incidente sobre o imposto devido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

Em breve síntese, a Delegacia de Julgamento acatou, em parte a decadência relativamente aos exercícios de 1996 e 1996 (anos-calendários de 1994 e 1995), manteve a exigência da CSLL no valor de R\$ 180.796,18, acrescida de multa de ofício e juros de mora, mantendo ainda a multa isolada no valor de R\$ 34.219,13. A tese aplicada pelos julgadores administrativos quanto à decadência seria a de que entre o período de 18 de maio de 1999 — data do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo — processo 96.0036458-3-MG, e 15 de março de 2001 — data do ajuizamento pela PGFN da Ação Rescisória contra, a Fazenda Nacional esteve impossibilitada de efetuar o lançamento, por isso, o prazo de decadência não poderia ser contado. Daí ter considerado que houve uma suspensão do prazo decadencial, passando a ser contado novamente após de 01 ano, 09 meses e 28 dias.

Informa-se que parte dos créditos tributários constantes do processo supra foram transferidos para o processo Nº 10680.720196/2010-84, em conformidade com o pedido de desistência parcial da impugnação, tendo em vista o pagamento dos referidos créditos com os benefícios da lei Nº 11.941/2009.

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando em síntese que:

- a) há decadência quanto aos lançamentos quanto aos anos-calendários de 1994 a 1998, haja vista que se aplica o disposto no parágrafo quarto do artigo 150 do CTN, e mesmo que se aplica-se o artigo 173, inciso I, do mesmo diploma legal, haveria a decadência quanto aos anos-calendários de 1994 a 1997, até mesmo porque, nos termos do artigo 173, inciso II, do CTN, a decadência não se suspende e nem se interrompe;
- b) informa que goza ainda de trânsito em julgado da decisão que reconheceu o não pagamento da Contribuição Social, sendo que a ação rescisória ainda não transitou em julgado em favor do fisco, prevalecendo a decisão definitiva do processo 96.0036458-3-MG;
- c) Alega ainda que enquanto não transitar em julgado a decisão na ação rescisória, a Fazenda fica impossibilitada de lançar o tributo, por força do disposto no artigo 489 do CPC, o que torna nulo o lançamento fiscal feito pela União;
- d) Alega também que enquanto não existir uma decisão definitiva na Ação Rescisória, por força até da coisa julgada, a Recorrente não encontra-se inadimplente com o fisco quanto à CSLL, podendo a Fazenda apenas constituir o crédito tributário do valor principal e considerá-lo com a exigibilidade suspensão, com o único objetivo de prevenir a decadência;



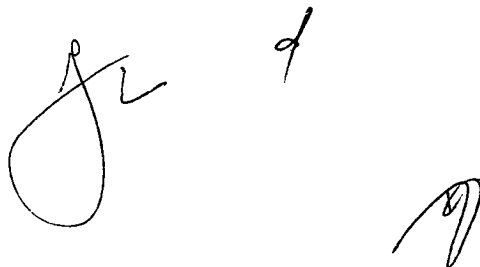
Processo nº 10680.009778/2004-68
Resolução nº 1201-00.030

S1-C2T2
Fl. 8

e) Quanto à multa isolada, alega que a Recorrente está sendo penalizada duplamente pelo mesmo fato, apontando jurisprudência do extinto Conselho de Contribuintes sobre a cobrança das multas sobre a mesma base de incidência.

Não há pedido de sustentação oral do contribuinte em seu petítório.

Este é o Relatório!

Handwritten signature and initials in black ink. The signature is a large, stylized 'J' or 'G' shape. To its right are the initials 'd' and 'M'.

Voto vencido

Conselheiro Rafael Correia Fuso

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Quanto à preliminar de decadência, verifica-se, inicialmente, que a Recorrente não agiu com dolo, fraude ou simulação, conforme constou na decisão recorrida, visto que até o presente momento se beneficia de Ação Judicial ajuizada pelo Sindicato na qual é associada, afastando a cobrança da contribuição social, mesmo que tenha havido erro material no dispositivo transitado em julgado.

Com isso, o cumprimento de uma determinação judicial na qual reconhece o direito do contribuinte para fins de não pagamento de determinado tributo, seja pela sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, não é elemento que configure o dolo, a fraude ou simulação.

Ademais, no caso em análise, o contribuinte deixou de informar em DCTFs e DIPJs o débito de CSLL, simplesmente porque encontrava-se amparado por decisão judicial, que transitou em julgado, afastando a cobrança do tributo.

Tanto fez coisa julgada a decisão para fins de afastar a cobrança da CSLL que precisou a Fazenda Nacional ajuizar Ação Rescisória em face da decisão definitiva, no prazo legal, para ver reconhecida pelo TRF da Primeira Região que a ilegalidade e inconstitucionalidade reconhecida pelo Poder Judiciário se deu apenas em relação à Lei n. 7.689/88, não atingindo a Lei n. 8.212/91, na qual serve de fundamento de validade para o lançamento ora analisado.

Tudo isso para dizer que a decisão recorrida merece reparados, haja vista que não é o fato da Fazenda Nacional propor ação rescisória que restabeleceu o direito da Receita Federal vir a fazer o lançamento tributário nos termos do artigo 142 do CTN, obstaculizado com a decisão definitiva do Poder Judiciário, pois até o presente momento a decisão proferida pelo TRF, na qual reconheceu o erro material, encontra-se suspensa em razão da interposição de Embargos de Declaração do Sindicato.

Portanto, o mero fato de interpor uma Ação Rescisória é apenas uma expectativa de direito, não atribuindo o dever ao fisco federal de realizar tal lançamento até existir uma decisão que elimine o obstáculo jurídico e que produza efeitos, o que não se constata até a presente data, pois o acórdão da Corte Especial do TRF que identifica e afasta o erro material da decisão definitiva ainda está aguardando julgamento de Embargos de Declaração.

Ainda que considere válido o lançamento ora analisado, se por um lado houve sim um impedimento do lançamento fiscal, não se pode falar em suspensão de prazo decadencial se não há tal previsão em lei complementar (norma geral), pois com o trânsito em julgado da decisão judicial, fator impeditivo do lançamento fiscal, enquanto perdurar seus efeitos, o tempo vai passando ao fisco. Se eventualmente houver a revogação da decisão impeditiva (como se não tivesse existido, usando as palavras do julgador de primeira instância), então o fisco olhará para o passado e realizará o lançamento do período em que ainda é possível nos termos do artigo 150, § 4º ou artigo 173, I, ambos do CTN.



9

Observe-se que não é possível construir teses fiscais sem existir no mínimo um fundamento legal, para que seja possível realizar uma interpretação coerente e razoável da regra jurídica. Com isso, não há como aplicar ao caso em análise o disposto no artigo 173, inciso II, do CTN, até mesmo porque não estamos diante de um problema de forma do lançamento fiscal, mas de um problema de erro material de uma decisão impeditiva de lançamento.

Já em relação à aplicabilidade do artigo 23 da Lei n. 3.470/1958, é fato que a mesma encontra-se vigente, porém, ao se analisar o seu dispositivo, verifica-se que a sua aplicabilidade ao caso em questão é totalmente impraticável, pois a suspensão dos prazos estabelecidos em lei para o lançamento ou a cobrança do imposto de renda (não tratando em nenhum momento da contribuição social, que nem existia na época) ocorre até a decisão final da esfera judiciária, o que já ocorreu no presente caso, com o trânsito em julgado da ação proposta pela Sindicato, destacando ainda que a referida regra ora comentada é específica para as ações judiciais das repartições do imposto de renda contra a Fazenda nacional.

Não cabe também falar na aplicação do disposto no artigo 6º da Lei n. 7.689/88 ("Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referente à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo" e nos livros apresentados não há demonstração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL), pois a referida norma foi afastada pelo Poder Judiciário nos autos das duas ações judiciais ajuizadas pelo Sindicato, o que reforça a tese ventilada anteriormente.

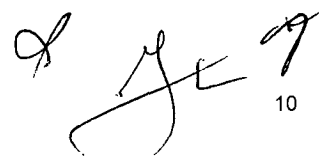
Ademais, o contribuinte alega a decadência das contribuições lançadas, defendendo num primeiro momento o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN. Nesse aspecto, entendo que não há que se falar em aplicação do referido dispositivo legal, visto que se não houve qualquer pagamento, não há o que homologar, devendo ser aplicado ao caso em análise o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, conforme entendimento da jurisprudência atual do E. Superior Tribunal de Justiça:

Contudo, se não há ao fisco até a presente data a possibilidade jurídica de se fazer o lançamento fiscal, visto que a decisão definitiva, mesmo com o erro material, ainda produz efeitos no ordenamento jurídico em favor da Recorrente, entendo que a questão da decadência está superada, pois todos os períodos ora discutidos 1994 a 2003 foram atingidos pelo prazo decadencial do artigo 173, inciso I, do CTN.

Quanto à multa isolada, multa punitiva e juros de mora, o mesmo tratamento dado ao tributo quanto à decadência deve ser aplicado a esses institutos.

E mais, contata-se ainda que sobre os mesmos fatos geradores nos anos-calendários de 1997 a 1999 houve o lançamento da multa isolada e punitiva, com base na ausência de recolhimento da CSLL – Estimativa (sobre receitas provenientes de obras por empreitada com órgãos públicos com fornecimento de materiais), o que é visto pela jurisprudência dessa Colenda Corte como dupla punição ao contribuinte, o que é vedado no ordenamento jurídico.

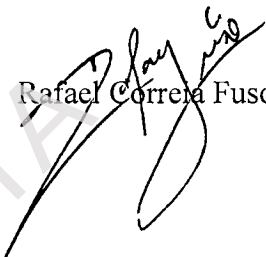
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO OFERTADO, PARA NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, cancelando o lançamento fiscal em sua integralidade.



Processo nº 10680.009778/2004-68
Resolução nº 1201-00.030

S1-C2T2
Fl. 11

È como voto.


Rafael Correia Fuso



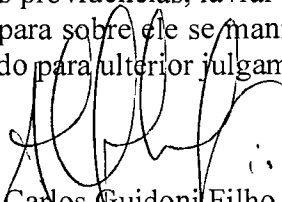
VOTO VENCEDOR

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho Redator designado

Com a devida vênia das razões do ilustre Conselheiro Relator, entendo que o adequado julgamento da lide pressupõe a solução definitiva da ação rescisória versada neste processo administrativo, já que, a depender do resultado respectivo, os efeitos da sentença imutabilizada pela coisa julgada alegada pelo Contribuinte poderão(ou não) ser opostos ao Fisco, de sorte a impossibilitar (ou, ao menos limitar significativamente) o direito de constituição de créditos tributários de CSLL contra o Contribuinte. Trata-se de questão prejudicial (a ser dirimida pelo Judiciário), cujo deslinde é fundamental para julgamento da questão prejudicada de o Contribuinte estar (ou não) sujeito à tributação pela CSLL.

Por conta de tal fato, peço vênia para divergir do ilustre Relator para propor a conversão do julgamento em diligência para que seja determinada a baixa desses autos à Delegacia de Origem para que esta aguarde o julgamento definitivo da ação rescisória citada neste PA, como também anexe aos autos, quando possível, inteiro teor das decisões judiciais proferidas na referida demanda judicial e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após tais providências, lavrar Relatório de Diligência circunstanciado e dele dar ciência à Contribuinte para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a esse Colegiado para ulterior julgamento.



Antonio Carlos Guidoni Filho